

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 2005

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, reduzindo a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre serviços de transporte de natureza municipal.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do nobre Deputado Gustavo Fruet.

A proposição, mediante a alteração da redação do art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, sugere a redução — de cinco para dois por cento — da alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), incidente sobre serviços de transporte de natureza municipal.

Com a medida, espera o autor reduzir os níveis de tributação que oneram o sobredito serviço, o que poderia diminuir o valor das tarifas do transporte e melhorar a qualidade de vida da população.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Ao apreciar o projeto, a Comissão de Finanças e Tributação entendeu que ele não provoca aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas e, quanto ao mérito, decidiu aprová-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, em parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa contidos nas proposições.

O Projeto de Lei Complementar nº 254, de 2005, mediante a alteração da redação do art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, sugere a redução — de cinco para dois por cento — da alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), incidente sobre serviços de transporte de natureza municipal.

Registre-se, inicialmente, que a proposição se conforma com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa. O projeto inova positivamente o ordenamento jurídico-tributário, pois altera a alíquota máxima do ISS que incidente sobre os referidos serviços. Além disso, não viola nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

As formalidades relativas à competência e iniciativa legislativa foram atendidas. Com efeito, Direito Tributário é matéria compreendida na competência legislativa da União, de acordo com o disposto no art. 24, inciso I, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe, com posterior pronunciamento do Presidente da República, dispor sobre essa matéria, nos termos do art. 48, inciso I, do Diploma Supremo. Ademais, a iniciativa de leis está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, consoante dispõe o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

O projeto, ainda, não merece reparos quanto aos aspectos formais previstos na Lei Maior para a veiculação da matéria. De acordo com o inciso I do § 3º do art. 156 da Constituição da República, cabe a lei complementar fixar as alíquotas máximas do ISS.

A par da legitimidade das questões sobreditas, entendemos que a proposição é constitucional, porque não viola qualquer dispositivo da Carta Magna nem princípio do Direito.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 254, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado SÉGIO MIRANDA
Relator

2005_13372_Sérgio Miranda_199